



OFÍCIO Nº 0246/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº217/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Tiago da Silva Teixeira)

Em, 10 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 18 de novembro de 2025, que "Institui a Semana Municipal de Proclamação do Evangelho em Cachoeiras de Macacu", sob protocolo nº1087/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei em epígrafe, que pretende instituir a Semana Municipal de Proclamação do Evangelho em Cachoeiras de Macacu.

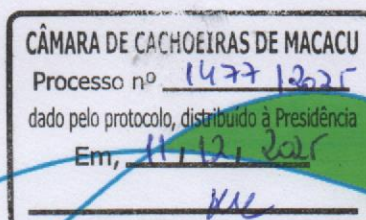
No caso em análise, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios, na forma tratada pelo artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal. No mesmo sentido, o art. 29 da LOM expressa que:

"Art. 29 - Compete ao Município complementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais."

A regra é que vereadores, mesa diretora, comissões legislativas permanentes, prefeito e cidadãos possam apresentar proposições, nos termos do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, essa legitimação sofre restrições na medida em que a Lei Orgânica, em seu artigo 114, define que algumas matérias somente poderão ser propostas pelo Executivo, assim como a Constituição Federal, em seu artigo 2º, preconiza o Princípio da Separação de Poderes.

E considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no Projeto de Lei, que não pretende tratar de matéria orçamentária ou criar atribuições às Secretarias.





PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

Neste ponto, cumpre destacar que, diferente das hipóteses de instituição de feriado municipal, que devem seguir o rito obrigatório da Lei Federal nº 9.093/1995, nos casos de mera inclusão de data comemorativa ao calendário oficial da cidade, via de regra, já basta a designação do evento festivo através do Projeto de Lei, cabendo aos agentes políticos a realização do juízo de oportunidade e conveniência e a avaliação quanto ao interesse público na aprovação do projeto.

Com efeito, a Corte Suprema, no julgamento do ARE 878.911/RJ, em repercussão geral (Tema 917), ratificou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, não permitindo interpretação ampliada. Assim, a norma que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Executivo Municipal, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, não possui vício formal.

No entanto, este Poder Executivo entende que a matéria trazida pelo presente Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade material, na medida em que possui o condão de interferir na laicidade do Estado, consagrada constitucionalmente.

Importante destacar a vedação estabelecida no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, reproduzida no artigo 71, inciso I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 30, inciso I.

E nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que é vedado ao Município estabelecer qualquer subvenção ou relação de dependência ou aliança entre o ente público e qualquer órgão de representação religiosa do Município. Outrossim, deve tão somente promover o respeito e tolerância entre as diferentes crenças e religiões, estabelecendo diálogo entre lideranças religiosas, visando garantir o direito fundamental da liberdade de religião, previsto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei busca instituir uma semana de proclamação do evangelho, e acaba por incentivar a religião evangélica, possuindo o condão de incidir em aliança entre esta e o poder público, sobretudo com a pretendida formação da Comissão Organizadora com a presença de pastores, líderes religiosos evangélicos e representantes do Poder Público (art. 5º), o que pode violar a laicidade do Estado, consagrada constitucionalmente, incidindo, portanto, em inconstitucionalidade material.

Nessa perspectiva, entende que não há viabilidade para o prosseguimento do presente Projeto de Lei, ressaltando a discricionariedade pelo Chefe do Poder Executivo, devendo-se, contudo, atentar-se à vedação Constitucional reproduzida na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na Lei Orgânica Municipal.

CÂMARA

Processo

dado pelo protocolo, u

Em, _____



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE

MIRANDA:8453525374

9

Assinado de forma digital

por RAFAEL MUZZI DE

MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei em anexo, que pretende instituir a Semana Municipal de Proclamação do Evangelho em Cachoeiras de Macacu.

No caso em análise, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios, na forma tratada pelo artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal. No mesmo sentido, o art. 29 da LOM expressa que:

"Art. 29 - Compete ao Município suprir a Legislação Federal, Estadual ou que couber a região que distar respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais."

A regra é que Vereadores, mesa diretora, comissões legislativas permanentes, prefeito e cidadãos possam apresentar proposições, nos termos do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

CÂMARA
Proces
sado pel
Ei

